



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER CONTROLE INTERNO

Procedência: Fundo Municipal de Saúde
Processo Licitatório: Pregão Eletrônico SRP nº 8/2022-039
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos básicos, medicamentos de controle especial, material técnico hospitalar e material odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tucuruí - PA.

RELATOR: Sr. Marcelo Teixeira Barradas, Controlador do Município de Tucuruí-PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 035/2021**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Pregão Eletrônico SRP nº 8/2022-039** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos básicos, medicamentos de controle especial, material técnico hospitalar e material odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tucuruí - PA.

Foi elaborado o edital indicando o local, dia e horário em que poderá ser lida e obtida na íntegra. Houve a publicação do aviso do pregão, onde constou a legislação aplicada, o objeto do certame, as regras para credenciamento, recebimento e abertura de propostas e documentos, as exigências de habilitação, os critérios para aceitação das propostas, a minuta do contrato, e outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Houve parecer jurídico favorável a minuta do contrato do Pregão Eletrônico.

Foi solicitada a dotação orçamentária para o setor financeiro para o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos básicos, medicamentos de controle especial, material técnico hospitalar e material odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tucuruí - PA.

O pregoeiro abre a sessão deste pregão no dia 20/06/2022, onde foi feita a análise das propostas das empresas, e valida todas as propostas.

O pregoeiro abre a fase de lances dos lotes 01 a 857. Após a fase de lances o pregoeiro declara que a empresa **A R GONÇALVES EIRELI** teve o menor lance para os itens (261, 534, 550, 577 e 828), que a empresa **CRISTALFARMA COM EXP LTDA** teve o menor lance para os itens (34, 72, 101, 103, 149, 176, 180, 296, 408 e 419), que a empresa **F CARDOSO & CIA LTDA** teve o menor lance para o item (714), que a empresa **GOIAS COM. PROD. FARMACEUTICOS EIRELI** teve o menor lance para os itens (9,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

31, 32, 33, 73, 76, 102, 108, 136, 174, 175, 177, 181, 208, 241, 252, 268, 312, 341, 397, 401, 402, 437, 453, 454, 469, 514, 542, 543, 551, 553, 554, 557, 590, 593, 603, 609, 611, 612, 633, 643, 694, 696, 698, 700, 713, 715, 719 e 788), que a empresa **PARAMED DIST. MEDICAMENTOS LTDA** teve o menor lance para o item (682), que a empresa **PHARMAMED DIST DE MEDICAMENTOS LTDA** teve o menor lance para os itens (03, 05, 06, 07, 17, 19, 35, 39, 40, 43, 44, 49, 50, 51, 79, 88, 93, 115, 120, 131, 133, 135, 137, 141, 152, 153, 154, 169, 170, 179, 199, 223, 225, 233, 245, 253, 269, 270, 279 a 286, 289 a 294, 303, 306, 307, 349 a 351, 353, 370, 384, 392, 403 a 405, 423, 438, 455, 525, 533, 535, 536, 541, 547, 552, 556, 576, 588, 589, 607, 608, 659, 660, 692, 697, 707, 723, 724, 725, 726, 729, 730 a 741, 743 a 758, 781, 782, 806, 813, 819, 823, 831 e 846) e que a empresa **AMAZONIA COMERCIO E REP. DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** teve o menor lance para os itens (1, 4, 8, 10 a 16, 18, 20 a 30, 36 a 38, 41, 42, 45 a 47, 52, 53, 54, 55, 56 a 71, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82 a 92, 94 a 100, 104 a 107, 109 a 114, 116 a 119, 121 a 130, 132, 134, 138, 139, 140, 142 a 148, 151, 155, 156, 157 a 168, 171 a 173, 178, 182 a 207, 209 a 222, 224, 227 a 232, 234 a 237, 238, 239, 240, 242 a 244, 246 a 251, 254, 255 a 260, 262 a 267, 271 a 278, 287, 288, 295, 297, 298 a 302, 305, 308 a 311, 313 a 318, 321 a 325, 327 a 340, 342 a 348, 352, 354 a 369, 371 a 383, 385 a 391, 393 a 396, 398 a 400, 406, 407, 409, 410 a 418, 420 a 422, 424, 425, 426, 427, 428, 429 a 436, 439 a 452, 456 a 468, 470 a 513, 515 a 524, 526 a 532, 537, 538, 539, 540, 544 a 546, 548 a 549, 555, 558 a 575, 578 a 587, 591, 592, 594 a 602, 604 a 606, 610, 613 a 623, 625 a 632, 634 a 642, 644 a 658, 661 a 678, 680 a 681, 684 a 691, 693, 695, 699, 701 a 706, 708 a 712, 716 a 718, 720 a 722, 728, 742, 759 a 780, 783 a 787, 789, 790 a 805, 807, 808, 810, 811, 812, 814 a 818, 820 a 822, 825 a 827, 829, 830, 832 a 835, 836, 837, 838 a 842, 845 e 847 a 857).

Ao final da análise dos documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio não foi encontrada nenhuma inconformidade com o edital, então habilita a empresa **A R GONÇALVES EIRELI** para os itens (261, 534, 550, 577 e 828), que a empresa **CRISTALFARMA COM EXP LTDA** para os itens (34, 72, 101, 103, 149, 176, 180, 296, 408 e 419), que a empresa **F CARDOSO & CIA LTDA** para o item (714), que a empresa **GOIAS COM. PROD. FARMACEUTICOS EIRELI** para os itens (9, 31, 32, 33, 73, 76, 102, 108, 136, 174, 175, 177, 181, 208, 241, 252, 268, 312, 341, 397, 401, 402, 437, 453, 454, 469, 514, 542, 543, 551, 553, 554, 557, 590, 593, 603, 609, 611, 612, 633, 643, 694, 696, 698, 700, 713, 715, 719 e 788), que a empresa **PARAMED DIST. MEDICAMENTOS LTDA** para o item (682), que a empresa **PHARMAMED DIST DE MEDICAMENTOS LTDA** para os itens (03, 05, 06, 07, 17, 19, 35, 39, 40, 43, 44, 49, 50, 51, 79, 88, 93, 115, 120, 131, 133, 135, 137, 141, 152, 153, 154, 169, 170, 179, 199, 223, 225, 226, 233, 245, 253, 269, 270, 279 a 286, 289 a 294, 303, 306, 307, 349 a 351, 353, 370, 384, 392, 403 a 405, 423, 438, 455, 525, 533, 535, 536, 541, 547, 552, 556, 576, 588, 589, 607, 608, 659, 660, 692, 697, 707, 723, 724, 725, 726, 729, 730 a 741, 743 a 758, 781, 782, 806, 813, 819, 823, 831 e 846) e que a empresa **AMAZONIA COMERCIO E REP. DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** para os itens (1, 4, 8, 10 a 16, 18, 20 a 30, 36 a 38, 41, 42, 45 a 47, 52, 53, 54, 55, 56 a 71, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82 a 92, 94 a 100, 104 a 107, 109 a 114, 116 a 119, 121 a 130, 132, 134, 138, 139, 140, 142 a 148, 151, 155, 156, 157 a 168, 171 a 173, 178, 182 a 207, 209 a 222, 224, 227 a 232, 234 a 237, 238, 239, 240, 242 a 244, 246 a 251, 254, 255 a 260, 262 a 267, 271 a 278, 287, 288, 295, 297, 298 a 302, 305, 308 a 311, 313 a 318, 321 a 325, 327 a 340, 342 a 348, 352, 354 a 369, 371 a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

383, 385 a 391, 393 a 396, 398 a 400, 406, 407, 409, 410 a 418, 420 a 422, 424, 425, 426, 427, 428, 429 a 436, 439 a 452, 456 a 468, 470 a 513, 515 a 524, 526 a 532, 537, 538, 539, 540, 544 a 546, 548 a 549, 555, 558 a 575, 578 a 587, 591, 592, 594 a 602, 604 a 606, 610, 613 a 623, 625 a 632, 634 a 642, 644 a 658, 661 a 678, 680 a 681, 684 a 691, 693, 695, 699, 701 a 706, 708 a 712, 716 a 718, 720 a 722, 728, 742, 759 a 780, 783 a 787, 789, 790 a 805, 807, 808, 810, 811, 812, 814 a 818, 820 a 822, 825 a 827, 829, 830, 832 a 835, 836, 837, 838 a 842, 845 e 847 a 857).

Concluindo foram indicadas as vencedoras do certame referente aos itens 01 a 857, conforme a Ata do dia 07/07/2022, onde foi constatado a intenção de interpor recurso.

O Pregoeiro informa que os itens (2, 48, 150, 304, 319, 320, 326, 624, 679, 683, 727, 809, 824, 843 e 844) foram constatados “**FRACASSADOS / DESERTOS**”.

Foi impetrado o recurso pelas empresas **A M B FARMACEUTICA COM E DISTRIBUIÇÃO E REP. LTDA**, dentro do prazo legal para análise.

Houve o julgamento do recurso administrativo da empresa **A M B FARMACEUTICA COM E DISTRIBUIÇÃO E REP. LTDA** feito pelo que NEGA PROVIMENTO.

Foi emitido o Parecer Jurídico que se manifestou pelos **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso formulado pela empresa **A M B FARMACEUTICA COM E DISTRIBUIÇÃO E REP. LTDA**.

Concluindo o certame houve adjudicação e homologação no dia 13/07/2022.

Houve a publicação no dia 14/07/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará o resultado do processo do **Pregão Eletrônico SRP nº 8/2022-039** indicando as empresas **A R GONÇALVES EIRELI, CRISTALFARMA COM EXP LTDA, F CARDOSO & CIA LTDA, GOIAS COM. PROD. FARMACEUTICOS EIRELI, PARAMED DIST. MEDICAMENTOS LTDA, PHARMAMED DIST DE MEDICAMENTOS LTDA e AMAZONIA COMERCIO E REP. DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** como vencedoras.

Houve a publicação no dia 15/07/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará da ata de registro de preços nº 2022043.

II – ANÁLISE:

A constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que as segure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para as obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93– Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatórios e basearem suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitirá participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital, e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Diário Oficial da União e Jornal da Amazônia nos dias 06 de junho de 2022, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02 em todas as suas fases.

III – PARECER:

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Pregão Eletrônico SRP nº 8/2022-039, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei no 8.666/93 a minuta da carta contrato possui legalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Pregão Eletrônico SRP nº 8/2022-039 se encontra revestido parcialmente de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade, após o atendimento das recomendações citadas abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

- a)** Recomenda-se a correção na publicação do resultado dos vencedores dos seguintes itens: 55, 156, 424, 425, 427 e 428;
- b)** Recomenda-se que seja feita a publicação da contratação nos sites oficiais;
- c)** Recomenda-se que seja designado o fiscal do contrato para cada contrato;

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 5.744 páginas enumeradas e assinadas até este momento.

É o parecer, salvo melhor juízo, 06 páginas

Tucuruí - PA, 18 de julho de 2022.

Marcelo Teixeira Barradas
Controlador do Município
Portaria nº 035/2021 GP